



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050365-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes GERSON SCHLATTER DE LIMA e GIOVANNINA MICHELINA STEFANELLI DE LIMA, é agravado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57414

AGRV.Nº: 2050365-53.2025.8.26.0000
COMARCA: Santo André
AGTES. : Gerson Schlatter de Lima e outro
AGDO. : Banco Inter S.A.
DECISÃO DO JUIZ: Daniel Leite Seiffert Simões
[L]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoas naturais –
Indeferimento – Cabimento - Existência nos
autos de elementos informativos que
contradizem a alegada hipossuficiência
financeira dos agravantes – Manutenção da
decisão recorrida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que
indeferiu a justiça gratuita aos autores agravantes.

Sustentam os recorrentes, pessoas naturais, que não
dispõem de dinheiro para o custeio da demanda.

Recurso processado com efeito suspensivo, com
dispensa de requisição de informações ao juízo da causa e de intimação
do agravado para responder, pois ainda não foi citado.

2. Conquanto o benefício da justiça gratuita possa,
em princípio, ser concedido à vista da simples alegação de insuficiência
deduzida exclusivamente por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC),
por se tratar de presunção “juris tantum”, há indícios que contrariam a
pretensão aqui deduzida.

Assim, a aceitação da alegação unilateral de pobreza
pode – e deve no caso concreto – ser conjugada com outros elementos,
diante da constatação de dados objetivos que estão em contradição com
aquela afirmação, cabendo ao juiz negar o pedido à luz de dados

evidentes, elementos informativos concretos, ou esclarecimentos insuficientes.

É o que o ocorre na espécie.

A decisão recorrida observou que “*o autor afirmou em declaração de imposto de renda ser proprietário de imóvel avaliado em mais de R\$ 1.400.000,00 (Hum milhão e quatrocentos mil reais), três automóveis com valor superior a R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), uma clínica de valor superior a R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) e, por fim, CNPJ de quase R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)*” (cf. fls. 166-167 dos autos de origem).

Tais elementos não foram infirmados pelas razões recursais, que insistem em apontar uma suposta hipossuficiência com base no benefício previdenciário recebido pelo coagravante Gerson, sobre o qual recairiam diversos descontos de empréstimos consignados.

Os agravantes são profissionais liberais (dentista e protética), eles têm imóvel e clínica, além de veículos automotores, não havendo correspondência entre os documentos juntados aos autos e os proveitos daquelas atividades.

Ademais, o valor da causa é relativamente baixo (R\$ 23.713,06), não se revelando ônus excessivo o recolhimento das custas e despesas processuais diante da realidade financeira dos agravantes.

Há dados objetivos, portanto, que contradizem a alegada pobreza, sendo preciso ressaltar que, assim como há o interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, a fim de garantir

o acesso de todos à Justiça, também há interesse público em não admitir que se transforme indevidamente em privilégio.

É preciso destacar ainda haver um elevado número de pedidos de gratuidade processual, o que consubstancia forte indicativo da existência no país de uma lamentável tradição de socialização de prejuízos, criada por falso assistencialismo, o que obriga o Estado a subsidiar aqueles que, nada despendendo a título de custas, muitas vezes se lançam em aventuras judiciais.

“O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo. Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estreitas.” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, “in” Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª ed., rev. atual., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 650-651).

A benesse pretendida não é instrumento geral e sim individual; concedê-la a qualquer um, que não seja realmente necessitado, contraria a lei e frustra a parte adversária, na legítima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão de se ver ressarcida das despesas antecipadas e dos honorários do seu advogado; frustra também ao próprio Estado, que, afinal, cobra pela prestação jurisdicional porque entende necessária e devida a contraprestação dos jurisdicionados.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator